

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.433, DE 2015

Acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre isenção de taxa de renovação de CNH para motorista de caminhão.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, para isentar o condutor profissional que exerce a atividade de motorista de caminhão (caminhoneiro) de qualquer tipo de taxa ou emolumento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O Autor argumenta que se trata de medida de socorro à categoria dos caminhoneiros, que vem sendo aviltada com baixos fretes e depende da CNH para o exercício da profissão, razão pela qual se torna importante a isenção das taxas, cuja responsabilidade recai sobre os departamentos de trânsito estaduais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em vigor desde 1997, estabeleceu que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, expedir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Aparentemente o projeto traz benefício financeiro aos caminhoneiros, mas há algumas questões que devem ser ponderadas, notadamente no tocante à competência para instituir ou isentar taxas em função do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e da real viabilidade de sustentar financeiramente a prestação do serviço.

Com relação ao primeiro aspecto, sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas cabe lembrar que a União não tem competência para isentar por lei federal a taxa em questão. Esta opção não é compatível com o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda expressamente à União a isenção de tributos de competência de outros Entes da Federação.

A isenção não é possível porque, no caso da CNH, é o Estado competente para exercer o poder de polícia sobre a atividade tributada, não a União. As taxas são tributos de alta referibilidade em relação à atividade estatal prestada. Assim, não se mostra compatível com a Constituição a situação em que um ente exerce o poder de polícia e outro isenta a cobrança da contraprestação.

Com relação à segunda questão, há de se considerar que a taxa cobrada não tem finalidade arrecadatória, sendo exigida para o custeio das atividades relacionadas à expedição da nova carteira, como os exames de aptidão física e mental, a emissão propriamente dita, o envio pelo correio, despesas indiretas, entre outras.

Ademais, somadas à outras gratuidades concedidas em lei por Assembleias Estaduais, há o risco de precarização dos serviços por falta de recursos suficientes, o que poderia acarretar demora ou mesmo interrupção deste serviço essencial. Assim, a medida que deveria beneficiar a categoria dos caminhoneiros poderia prejudicar não só esta, mas todos os demandantes de CNH.

Por essa razão, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela rejeição do PL nº 1.433, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator